



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.000165/2006-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-01.605 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2012  
**Matéria** IPI.RESSARCIMENTO  
**Recorrente** SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO.

Incorre em nulidade a decisão recorrida quando há recusa em examinar provas que documentariam suposto direito de crédito reclamado pelo sujeito passivo do tributo, ainda que referidos documentos hajam sido produzido apenas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade. Precedentes.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão de Primeira Instância. Esteve presente ao julgamento a Dra. Sara Koshevnikoff Zambelli, OAB/DF no. 37.185.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, transmitido por meio de PER/DComp em 20.12.2004, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2000.

Meses após a transmissão do PER/DComp, a recorrente ingressou com mandado de segurança, perante a Seção Judiciária de São Paulo, autuado sob o nº 2006.61.00.021112-9, no qual obteve liminar, em 17.10.2006, para que a análise de seu pedido fosse concluída em 30 dias. A fiscalização, então, intimou o recorrente a apresentar documentos necessários à análise do pleito (fls. 139/140). Em 17.01.2007, o contribuinte solicitou uma prorrogação por 30 dias.

Passados cinco meses da primeira intimação fiscal, o recorrente renovou seu pedido de prorrogação por mais dez dias, o qual lhe foi negado, quer em razão do tempo decorrido, quer para cumprimento da decisão liminar obtida no processo judicial. Em consequência, o despacho decisório indeferiu o ressarcimento (fls. 154/159).

Na manifestação de inconformidade (fls. 162/167), alegou a interessada que os documentos sempre estiveram à disposição para análise da fiscalização na sede da empresa, que aguardava a diligência do auditor fiscal, nos termos dos arts. 196 do CTN, 436 do RIPI/2002 e 4º da IN/SRF nº 600/05. Nesta oportunidade, trouxe o recorrente aos autos todos os documentos outrora solicitados pela autoridade fiscal.

Em 28.08.2008, o recorrente obteve outra medida liminar, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.02.009492-9, determinando que a DRJ julgasse a inconformidade em cinco dias. Em 02.09.2008, a DRJ assim o fez e julgou-a improcedente (fls. 1453/1456), ao argumento de que incumbiria ao contribuinte produzir a prova documental quando a tanto intimado pela DRF e não, tardiamente, por ocasião da manifestação de inconformidade. Segundo o v. acórdão recorrido, a análise do direito creditório pela DRJ implicaria supressão de instância e avocação da competência do órgão de origem.

Em 07.11.2008, protocolou-se o presente voluntário (fls. 1459/1479), alegando o recorrente que o prazo concedido pela medida liminar deveria iniciar apenas após a completa instrução do processo administrativo, bem como que a ausência de análise da documentação apresentada implicaria grave ofensa ao princípio da verdade material.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele conheço.

O objeto central do processo administrativo-fiscal de ressarcimento mediante transmissão eletrônica de DComp está, justamente, na investigação da existência e dimensão do crédito tributário pretendido pelo sujeito passivo. Neste contexto, o crédito restituendo

constitui, nesta espécie de procedimento, *fato constitutivo* do direito do contribuinte e, portanto, ocorrência cuja prova cabe a ele, contribuinte, realizar (CPC, art. 333, I).

Em que momento deve o contribuinte produzir tal prova? A teor dos artigos 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase contenciosa do processo administrativo decorrente de ressarcimento, a partir do que os princípios do contraditório e da ampla defesa fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento, na qual preponderam atos de impulso da própria Administração. Nesse sentido, James Marins:

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial das garantias do due process of Law, confundem momentos logicamente distintos.”* (in *Direito processual tributário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 222).

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento” administrativo, conclui o doutrinador:

*“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.*

É dizer, por mais que a DRF haja conferido à recorrente a oportunidade para a produção da prova de suas alegações – conforme disposto no artigo 4º da IN RFB nº 600/05 – não cabe falar em preclusão do direito a ela antes de sequer iniciado o contencioso administrativo.

Nesse contexto, pecou a DRJ ao deixar de analisar o conjunto probatório trazido pelo recorrente a partir da manifestação de inconformidade que, como dito, inicia o contencioso administrativo-fiscal.

Na situação concreta destes autos, com a manifestação de inconformidade, o recorrente anexou (i) DCTF 3º trimestre 2000, (ii) planilhas demonstrativas de receitas e custos, (iii) livro Registro de Apuração do IPI, (iv) notas fiscais de entrada e de saída, (v) livro Registro de Entradas e (vi) livro Registro de Saídas, os quais justificariam o montante do ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Assim, o julgamento do mérito do pedido de ressarcimento, nesse momento, implicaria supressão de instância, uma vez que a DRJ sobre ele não se pronunciou, embora devesse tê-lo feito.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário para anular o processo desde, inclusive, o acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP (fls. 1453/1456), determinando o retorno dos autos a este órgão para que examine e se pronuncie sobre o mérito

do pedido objeto do processo, facultando-lhe, inclusive – caso considere necessário – a baixa dos autos à DRF de origem.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz